



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

A C Ó R D ã O
6ª Turma
GMKA/cbb/tbc

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS EM QUE CONSTA A NUMERAÇÃO DO PROCESSO EM SUA FORMATAÇÃO ANTIGA (NÚMERO DO PROCESSO, ANO, VARA DO TRABALHO, TRT E A SEQUÊNCIA, NESSA ORDEM), ALÉM DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA.

Nas guias referentes ao depósito recursal e custas constam dados que identificam o pagamento, como nome do reclamante, nome e CNPJ da reclamada, Vara de origem, data do pagamento, valor e o número do processo em sua formatação antiga (ou seja, em que aparece o número do processo, o ano, a vara do trabalho, o TRT e a sequência, nessa ordem). Diante disso, a não indicação do número atual do processo (numeração única - CNJ) não torna sem efeito o recolhimento efetuado, que ocorreu no prazo e no valor arbitrado, por se tratar de erro perfeitamente sanável, uma vez que os dados apresentados são suficientes para o atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, o que satisfaz o ônus processual do preparo. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-881-31.2012.5.02.0048**, em que é Recorrente **EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE** e Recorrido **MARCO ANTONIO ALVES DA ROCHA**.



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

O TRT, por meio do acórdão às fls. 293/295, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por deserção.

No recurso de revista, às fls. 299/309, a reclamada alega violação de lei e da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 319/322.

Contrarrazões às fls. 325/328.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer (art. 83, § 2º, II, do RITST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO. OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA

O TRT, a fls. 293/295, não conheceu do recurso ordinário da reclamada pelos seguintes fundamentos:

“São pressupostos de admissibilidade recursal extrínsecos: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

O preparo se verifica pela comprovação da realização de depósito recursal e recolhimento das custas processuais, ou seja, que o recurso venha acompanhado da guia do depósito recursal e guia GRU Judicial (Guia de Recolhimento da União), devidamente autenticadas.

A simples presença física nos autos desses documentos (fls. 267/268), sem que todos os dados essenciais à individualização e perfeita identificação do processo estejam presentes, ou corretamente preenchidos, não leva à ilação de que as custas e o depósito recursal foram regularmente recolhidos.

Nesta esteira, observo que o recurso ordinário da reclamada não preenche um dos requisitos alusivos aos pressupostos objetivos de



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

admissibilidade, uma vez que **os comprovantes de recolhimento das custas e depósito recursal não detêm condições de validade.**

O ato GCGJT 008/2010, que recomenda a adoção da orientação contida no Ofício-Circular n° 764/GP do Conselho Nacional da Justiça, de 10/08/2010, que dispõe sobre a normatização do recolhimento de custas e emolumentos e depósito recursal no âmbito da Justiça do Trabalho, prevê o quanto segue:

‘Art. 1º No caso de processos autuados com a observância da numeração única do Conselho Nacional de Justiça, que conta com 20 dígitos, as guias respectivas, utilizadas para o recolhimento de depósitos recursal e judicial, bem como custas e emolumentos, quando emitidas eletronicamente pelas instituições oficiais e demais órgãos públicos sem espaço adequado à nova numeração, poderão ter o campo relativo ao número do processo preenchido com os 16 (dezesseis) primeiros numerais da identificação do processo, sem o campo que indica a unidade de origem (0000), (...)

§ 1º (...)

§ 2º No caso dos recolhimentos efetuados através da Guia de Recolhimento da União (GRU), o campo “número do processo/referência” deverá ser preenchido, sem pontos ou hifens, excluindo-se os quatro últimos dígitos, que deverão ser informados no campo “Vara”, na forma disposta no Anexo I, do Ato Conjunto TST.CSJT.GP.SG N° 21/2010. (Parágrafo acrescentado pelo Comunicado GP n° 03/2011 – DOEletrônico 08/02/2011)’ (g.n.)

Conforme disposição contida nos itens I e III da Instrução Normativa 902/2002 do C. TST, é ônus da parte interessada realizar o correto preenchimento das guias de custas e depósito recursal, bem como zelar pela exatidão de seus recolhimentos.

As guias juntadas às fls. 167/168 não estão corretamente preenchidas, sendo imprestáveis para comprovar os recolhimentos.

No campo “Vara” da guia GRU não foram informados os quatro últimos dígitos que permitam individualizar a vara de origem e vinculá-la ao presente feito. Observe-se que o código da 48ª Vara do



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

Trabalho de São Paulo é 0048. Do mesmo modo, **incorreto o número do processo informado na GFIP, já que incompleto.**

(...)

Desse modo, não havendo vinculação da GRU e GFIP ao presente feito, impõe-se o não conhecimento do recurso ordinário interposto pela reclamada, por deserto.”

A reclamada, a fls. 303/309, sustenta que o número de processo informado nas guias é o mesmo utilizado pela secretaria de primeira instância, cujas publicações e intimações constavam duas numerações (00008813120125020048 e 00881201204802000). Afirma que não houve rejeição da guia pelo sistema bancário, que acusaria irregularidade na numeração do processo, e que o depósito foi realizado no prazo legal. Assevera que constam outros dados nas guias capazes de identificar o depósito realizado. Aponta **violação** do art. 5º, XXXV e LV da Constituição Federal e 789, § 1º, da CLT. **Colaciona** arestos.

À análise.

Os arestos são procedentes de uma das Turmas desta Corte, hipótese não prevista no art. 896, **a**, da CLT, motivo pelo qual não servem para configuração da divergência.

No caso, constata-se que na guia pela qual a reclamada efetuou o pagamento do depósito recursal (GFIP, fls. 277) constam a data do pagamento (12.12.2012), o nome e o CNPJ da empregadora (02.302.101/0001-42), o código de recebimento (418), o valor (R\$ 6.598,21 - seis mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), a Vara de origem (48ª), o número da Carteira de Trabalho do reclamante (36.758-383) e o número antigo do processo (00881201204802000).

Na guia GRU, às fls. 279, também constam dados que identificam o pagamento, como nome do reclamante, nome e CNPJ da reclamada, data do pagamento e valor (12/12/2012 e R\$ 1.000,00 - mil



PROCESSO Nº TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

reais) e o número antigo do processo (00881201204802000), no qual consta o número da Vara (048).

Diante disso, a não indicação do número atual do processo não torna sem efeito o recolhimento efetuado, que ocorreu no prazo e no valor arbitrado, por se tratar de erro perfeitamente sanável, uma vez que os dados apresentados são suficientes para o atendimento da exigência de identificação do processo ao qual se refere, o que satisfaz o ônus processual do preparo.

Assim, ante os princípios da razoabilidade, da instrumentalidade (art. 244 do CPC) e da finalidade dos atos processuais, comprovado o recolhimento do depósito recursal e das custas mediante documento específico autenticado pelo banco receptor, no valor devido, na época própria, identificada a parte que efetua o pagamento, bem como o nome do reclamante, o equívoco atinente à falta do número atual do processo não pode ser motivo para que o recurso não seja conhecido, por deserção.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GRU. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DE DADOS IDENTIFICADORES. O fato de não ter sido preenchida corretamente a guia GRU, desde que existentes informações necessárias para a distinção do documento do presente feito perante os demais, não invalida a comprovação do recolhimento das custas, pois a lei exige somente que o pagamento se dê dentro do prazo e no valor estipulado na decisão judícia (art. 789, § 1º, da CLT). Portanto, estando as custas à disposição da União e tendo sido recolhidas mediante guia própria, no valor arbitrado na sentença, bem como no prazo previsto em lei, o preparo recursal está satisfeito, razão pela qual há de afastar a deserção do recurso ordinário. Precedentes da SDBDI-1 e da 6ª Turma do TST. Recurso de revista conhecido e provido." (Processo: RR - 1106-45.2010.5.15.0085 Data de Julgamento: 20/02/2013, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/02/2013)



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

"I - RECURSO DE REVISTA DA CODESP. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA. DESERÇÃO NÃO-CONFIGURADA. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento das custas e do depósito recursal, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectado erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Recurso de revista conhecido e provido. (...)." (ARR - 194500-13.2009.5.02.0441 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 25/09/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 27/09/2013)

"DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO DA GUIA - EQUÍVOCO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO O mero equívoco na indicação do número do processo não configura deserção, se houver na guia de recolhimento dados suficientes para evidenciar a vinculação do depósito ao processo correspondente e o recolhimento no prazo e valor devidos (como, na hipótese, o nome correto das partes e a autenticação bancária). Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido." (RR - 1521-37.2011.5.02.0511 , Relator Desembargador Convocado: João Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 04/09/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2013)

"RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. GUIAS DARF E GFIP COM PREENCHIMENTO INCORRETO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. CONTRARIEDADE A SÚMULAS DE CONTEÚDO PROCESSUAL. A v. decisão embargada entendeu pela



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

existência de elementos aptos a atestarem que o ato processual de recolhimento do depósito recursal e das custas alcançou sua finalidade, na medida em que é possível aferir da guia GFIP elementos de vinculação da referida guia ao feito em questão, bem como que as custas processuais foram recolhidas no valor arbitrado e no prazo alusivo ao recurso. A alegação do embargante de que v. decisão contraria as Súmulas 126, 296, 297 e 337 do C. TST e 279 do STF não pode ser apreciada nesta C. SDI. Incumbe à C. SDI tão-somente a verificação de divergência jurisprudencial sob tema a ela submetido, em face dos limites traçados pelo art. 894, II, da CLT, o que não foi demonstrado. Embargos não conhecidos." (E-ED-RR - 118800-12.2006.5.15.0138 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 23/09/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 01/10/2010)

Portanto, **conheço** do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República.

2. MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. NÚMERO DO PROCESSO. OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO. DESERÇÃO AFASTADA

Em face do conhecimento do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, seu provimento é medida que se impõe para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção



PROCESSO N° TST-RR-881-31.2012.5.02.0048

declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

Brasília, 4 de Dezembro de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100093D4F3F9710953.